



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000441/2007-71
Recurso nº 151.304 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.035 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria SAT - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO
Recorrente AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/06/2003

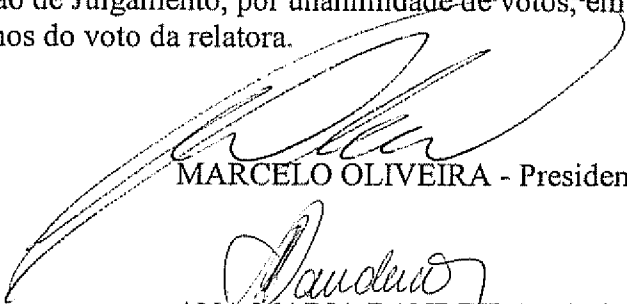
DECISÃO RECORRIDA - NULIDADE

É nula a decisão que não enfrentou de forma devida as questões trazidas na impugnação e que baseia-se em premissa equivocada.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 881/882 – Vol IV), os fatos geradores das contribuições lançadas referem-se ao pagamento de remuneração aos segurados empregados.

A empresa ajuizou Ação de rito ordinário (Processo nº 99.0204453-0 junto à 2ª Vara Federal de Niterói - RJ, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT e da aposentadoria especial, na forma estabelecida pela Lei 8.212/91, com as alterações das Leis 9528/97 e 9732/98.

O juízo julgou improcedente este pedido e a sentença foi mantida por acórdão proferido pelos membros da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Posteriormente a empresa interpôs Recurso Extraordinário junto ao Superior Tribunal de Justiça, o qual foi inadmitido.

A empresa alega ter depositado judicialmente os valores relativos à contribuição a que se refere este lançamento, conforme cópias de guias anexas ao relatório.

A notificada apresentou defesa (fls. 949/954 – Vol IV) onde alega a inexistência de ato ilícito, pois, a medida judicial constituiu no simples exercício do direito defesa, não podendo a Autarquia Ré impor sanções aos valores depositados por constituir violação ao princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional.

Aduz que o montante foi integralmente depositado à ordem do juízo da 2ª Vara Federal de Niterói, nos autos do processo nº 99.020453-0, nas datas correspondentes ao do vencimento da obrigação. Elabora planilha e junta guias referentes aos pagamentos alegados.

Irresigna-se pelo lançamento de juros e multa, uma vez que o depósito judicial suspende a exigibilidade da exação e impede o lançamento de encargos sobre o principal.

Argumenta que como a ação judicial proposta pela notificada foi considerada improcedente, o crédito tributário seria extinção pela conversão do depósito em renda o que impede o prosseguimento de qualquer ação de cobrança.

Finaliza com a solicitação de que seja declarada a insubsistência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, com o conseqüente arquivamento do procedimento.

A SRP, mediante despacho (fls. 971/972 – Vol IV) solicitou à Procuradoria Federal Especializada a confirmação das alegações aduzidas pela Impugnante, providências para a conversão do depósito em renda e a adoção das demais medidas necessárias à extinção do crédito em apreço.

Em resposta (fls. 976 – Vol IV), a Procuradoria informa que iria providenciar a conversão do depósito em renda.

Pelo Acórdão nº 12-15.685 (fls. 981/985 – Vol V), a 12ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I (RJ) não conheceu da impugnação apresentada com os argumentos abaixo transcritos:

13. Assim, considerando que a empresa notificada, no documento apresentado de fls. 949/954 não contesta o lançamento de débito em si, uma vez que não apresentou os motivos de fato e de direito, não apresentou pontos de discordância, muito menos provas que fundamentariam sua argumentação, nos termos do disposto na norma acima transcrita, considerar-se-á que o mesmo não foi impugnado.

14. Ademais, não há que se falar em julgamento administrativo, posto que o litígio já foi transitado em julgado e a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados pela impugnante, já foi solicitada, conforme Despacho da Procuradoria de fls. 976/977.

15. Diante do exposto, não conheço da impugnação apresentada pela notificada, mantendo-se o lançamento efetuado em sua totalidade

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 989/997 – Vol V) onde alega que a decisão de primeira instância que não conheceu da Impugnação tempestivamente ofertada, não merece ser mantida, pois, viola princípios elementares de direito e provoca o enriquecimento sem causa do Estado.

Argumenta que a matéria incluída na NFLD foi integralmente discutida e impugnada, consoante demonstram as razões expostas, e que não houve o cotejo dos valores depositados e aqueles lançados, ônus do Administrador que dele não se desincumbiu.

No mais efetua a repetição das alegações de defesa.

O recurso teve seguimento sem o depósito judicial por força de decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente mostra sua irresignação pelo fato de a decisão recorrida não haver conhecido a impugnação apresentada sob o argumento de que não teria havido contestação do lançamento efetuado e que teria havido solicitação da conversão do depósito em renda, por parte da Procuradoria Federal Especializada.

A meu ver a decisão de não conhecimento foi equivocada.

Em primeiro lugar porque a recorrente trouxe matéria na impugnação que mereceria ser enfrentada.

Não obstante a contribuição objeto de lançamento ser objeto de discussão judicial, a recorrente apresenta inconformismo pela aplicação dos encargos moratórios no lançamento, uma vez que efetuou o depósito das contribuições em juízo na data correta. Tal questão deveria ter sido enfrentada.

Além disso, a decisão de não conhecimento parte do princípio que a totalidade dos valores lançados teria sido objeto de depósito judicial, o que não se verificou.

No cotejo dos valores lançados com as guias juntadas, verifica-se que na competência 11/2001, o valor lançado de R\$ 54.192,14 não foi totalmente abarcado pelo depósito judicial no valor de R\$ 50.727,80. Ou seja, parte do crédito não teria sido extinto pela conversão do depósito em renda, a menos que tenha ocorrido algum equívoco no lançamento.

Portanto, havendo parte do lançamento não objeto de depósito judicial, bem como matéria não enfrentada, a decisão recorrida deverá ser reformada.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de ANULAR O ACÓRDÃO Nº 12-15.685, para que seja proferida nova decisão considerando as questões apresentadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

